



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.746, DE 2026
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para qualificar como ato de improbidade administrativa a inauguração de obra pública parcial ou inacabada, ainda que para fins simbólicos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2026
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para qualificar como ato de improbidade administrativa a inauguração de obra pública parcial ou inacabada, ainda que para fins simbólicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11.
.....

XIII – inaugurar obra pública parcial ou inacabada, ainda que para fins simbólicos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o regime de responsabilização dos agentes públicos, qualificando como ato de improbidade administrativa a inauguração de obras “parciais” ou inacabadas, ainda que para “fins simbólicos”.

O motivo é simples: ao invés de atender ao interesse público, tais condutas frequentemente se prestam apenas à promoção pessoal de agentes políticos, em afronta direta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37, caput).



Suas consequências, outrossim, são concretas e graves, frustrando a expectativa legítima da população, comprometendo a prestação de serviços essenciais, expondo usuários a riscos e distorcendo a transparência na gestão pública pela falsa impressão de entrega concluída.

A legislação vigente já prevê, no âmbito da improbidade administrativa, *accountability* por atos que atentem contra os princípios da Administração. Contudo, a ausência de tipificação expressa da conduta em comento tem dificultado sua adequada repressão.

Neste contexto, o acréscimo explícito da inauguração de obras públicas parciais ou inacabadas como hipótese de improbidade confere maior densidade normativa ao sistema, desestimulando ações oportunistas de cunho eleitoral.

A medida também contribui para o aprimoramento da governança ao incentivar o planejamento adequado, a conclusão efetiva dos empreendimentos e a entrega de serviços em condições plenas de funcionamento, em benefício direto da sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2026.

Deputado CABO GILBERTO SILVA

PL-PB

Líder da Oposição



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429>

FIM DO DOCUMENTO